

QUARTO CENTENARIO DA INDIA

EXPOSIÇÃO

NACIONAL INDUSTRIAL

nº 17

PROGRAMMA

ELABORADO PELA

SECÇÃO DE INDUSTRIA DA SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA DE LISBOA



LISBOA
IMPRENSA NACIONAL

1896

PROGRAMMA

1.^º

A exposição industrial de Lisboa, em 1897, será aberta no dia 1 de junho de 1897 e encerrar-se-ha no dia 31 de agosto do mesmo anno.

2.^º

Todos os productos expostos serão distribuidos em 54 classes, a saber :

- 1.^a classe. Pintura a oleo e escultura.
- 2.^a " Pinturas diversas e desenhos artisticos.
- 3.^a " Gravura e desenhos lithographicos.
- 4.^a " Material processos e productos da photographia.
- 5.^a " Ourivesaria, joalheria e obras de arte em metal.
- 6.^a " Imprensa periodica.
- 7.^a " Industrias gráficas, incluindo a fabricação de typo e a encadernação.
- 8.^a " Material, methodos e processos de ensino primario, secundario, superior e technico.
- 9.^a " Material, methodos e processos usados para o desenvolvimento dos estudos geographicos, topographicos e estatisticos.
- 10.^a " Material, methodos e processos usados em estabelecimentos de beneficencia.
- 11.^a " Instrumentos de precisão e relojoaria.
- 12.^a " Instrumentos de musica.
- 13.^a " Ceramica.
- 14.^a " Esmaltes, crystaes e vidraria.
- 15.^a " Tapeçaria, arte de decoração.
- 16.^a " Papel pintado.
- 17.^a " Mobilia.
- 18.^a " Artigos de viagem.

- 19.^a classe. Quinquilherias, escovas, pinceis e palitos.
- 20.^a » Materias primas, material, processos e obras de torneiro e pentieiro.
- 21.^a » Material, processos e productos das artes chimicas e phar-maceuticas.
- 22.^a » Material e processos de cortumes: couros e pelles.
- 23.^a » Instrumentos e productos de caça e de pesca.
- 24.^a » Material, processos e productos da exploração de minas; aguas mineraes.
- 25.^a » Serralheria civil, latoaria, pregaria e obras de metal não especificadas.
- 26.^a » Serralheria mechanica, fundição de ferro e outros metaes, machinas, ferramentas, apparelhos industriaes e agriculturais e geradores de vapor.
- 27.^a » Machinas e apparelhos electricos. Applicações da electri-cidade.
- 28.^a » Carros, carruagens e velocipedes.
- 29.^a » Sellaria e outras obras em couro.
- 30.^a » Material e processos de trabalho de obras publicas e en-genheria civil em geral.
- 31.^a » Material, processos e apparelhos applicaveis ao sane-aamento das povoações e das casas.
- 32.^a » Plantas e alçados de edificações e trabalhos architecto-nicos.
- 33.^a » Apparelhos de aquecimento e de illuminação.
- 34.^a » Material, processos e productos para inflammar e com-municar fogo.
- 35.^a » Material, processos e apparelhos para extinção de incen-dios e salvação de pessoas.
- 36.^a » Materias primas, processos e productos da perfumaria, olearia, saboaria e estearinaria e similares.
- 37.^a » Materias primas, material, processos e productos da fa-bricação de tabacos.
- 38.^a » Material e processos de construcção naval, de navegação e de salvação de naufragos.
- 39.^a » Material e processos da arte militar.
- 40.^a » Obras de espingardeiro e dé cutileiro.
- 41.^a » Materias primas, material, processos e productos de fia-ção e tecelagem de algodão.
- 42.^a » Materias primas, material, processos e productos de fia-ção e tecelagem de linho, canhamo, juta e outras ma-terias textis vegetaes.

- 43.^a classe. Materiais primas, material, processos e productos de fiação e tecelagem de lã e crina.
- 44.^a » Materiais primas, material, processos e productos de fiação e tecelagem de seda.
- 45.^a » Branqueio, tinturaria e estamperia de fios e tecidos.
- 46.^a » Rendas, bordados, passamaneria e obras em cabello.
- 47.^a » Artigos de malha e roupas brancas.
- 48.^a » Obras de modista, alfaiate, pelleiro, chapelleiro, sapateiro e lufeiro.
- 49.^a » Tanoaria, caixotaria e trabalhos não especificados.
- 50.^a » Obras de palha, vime, esparto e productos analogos.
- 51.^a » Material, processos e productos de industria corticeira.
- 52.^a » Materiais primas, material, processos e productos da fabricação de papel.
- 53.^a » Productos alimentares.
- 54.^a » Processos, productos e inventos que não são ainda objecto de industria organizada.

3.^º

Haverá as seguintes recompensas, que serão conferidas, por jurys especialmente nomeados para esse fim, aos expositores cujos produtos expostos forem julgados dignos d'ellas:

- a) Menção honrosa;
- b) Medalha de bronze;
- c) Medalha de prata;
- d) Medalha de oiro;
- e) Medalha de merito relevante.

4.^º

Haverá um jury para cada classe, composto de um presidente, um secretario e um ou mais vogaes.

5.^º

Não serão sujeitos a julgamento os objectos expostos, quando no respectivo jury entrar o expositor, ou algum seu representante, e n'este caso collocar-se-ha junto ao objecto um letreiro dizendo: *fóra de concurso por ser membro do jury.*

§ unico. Consideram-se representantes do expositor todos os socios da mesma firma commercial, ainda que sejam commanditarios, os directores da mesma sociedade anonyma, os empregados da casa, firma, sociedade ou companhia que expozer.

6.^º

Das deliberações dos jurys de classe haverá recurso para o jury supremo, constituido pelos presidentes de todos os jurys de classe, sendo escolhido por eleição o presidente e o secretario d'este jury.

7.^º

Os que pretendem expor deverão enviar á direcção da exposição, até ao dia 30 de março, uma guia de expositor, cujo modelo lhes será fornecido gratuitamente, na qual estarão indicados o nome e residencia dos expositores e dos productores, a designação dos objectos que quizerem expor, o valor e quantidade da producção annual, o numero medio de operarios que empregam, o capital immobilisado em machinas e edificios, se já concorreram a outras exposições e se alcançaram premios n'esses concursos. N'essa mesma guia marcarão o numero de metros quadrados de que carecem para as suas instalações, se estas devem ser feitas em estrados, prateleiras ou armarios, ou se os objectos ficarão pendurados, ou suspensos nas paredes ou no tecto.

8.^º

A direcção da exposição reserva-se o direito de acceder completamente ao pedido, restringil-o e até negal-o, conforme o espaço de que poderá dispor, ou a natureza dos objectos que se quiser expor.

§ unico. Serão recusados todos os objectos explosivos, e inflamáveis espontaneamente.

9.^º

O espaço para as installações é concedido gratuitamente.

10.^º

O encargo da installação pertence ao expositor, devendo qualquer projecto de installação ser submettido á approvação da direcção da exposição.

11.^º

A limpeza e conservação dos objectos fica a cargo do expositor e bem assim o risco de incendio.

12.^º

A direcção da exposição fará annunciar oportunamente todas as facilidades que poderá obter, tanto do estado como das companhias de caminhos de ferro e navegação, para o transito de mercadorias destinadas á exposição, e bem assim para os expositores e quaesquer pessoas que pretendam visitar a exposição.

13.^º

Tambem se regularão especialmente os preços de bilhetes de entrada na exposição, bilhetes simples, bilhetes permanentes e de assinatura por series, se se julgar conveniente havel-os.

14.^º

Igualmente se regularão as festas e espectaculos, que se houverem de realizar no recinto destinado para a exposição.

15.^º

Os trabalhos de catalogação dos productos começarão logo que se recebam as guias dos expositores, as quaes serão conferidas com os productos á medida que forem entrando no recinto da exposição e se forem collocando nas respectivas installações, procedendo-se com a possivel celeridade a estes trabalhos, de modo que o catalogo possa estar concluido a tempo de ser util aos visitantes da exposição.

